



## **PARECER JURÍDICO Nº 208/2025**

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 34/2025, de 18 de fevereiro de 2025, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes e Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “*Altera a Lei nº 5.256/2021, que trata da inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência auditiva nos órgãos e entidades da administração pública da Estância Turística de São Roque*”.

***EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 5.256/2021 PARA INCLUIR PRESENÇA DE INTÉRPRETE DE LIBRA EM ÓRGÃOS PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE.***

Apresentam os Nobres Vereadores Guilherme Araujo Nunes e Paulo Rogério Noggerini Júnior, o Projeto de Lei de nº 34/2025, que busca ampliar o alcance da Lei nº 5.256, de 22 de junho de 2021, que trata da inclusão social e cidadã da pessoa com deficiência auditiva no âmbito da Administração Pública Municipal, estendendo suas disposições também aos eventos particulares de grande porte realizados na Estância Turística de São Roque.

Justificam que, embora a lei municipal já assegure atendimento em Libras no setor público, muitos eventos particulares de grande porte não oferecem esse recurso, o que limita o acesso das pessoas com deficiência auditiva e perpetua barreiras de comunicação.

É o relatório.



## **Da Competência Legislativa do Município e da Iniciativa Legislativa**

Políticas públicas que visam garantir o direito de acesso à informação e à comunicação das pessoas com deficiência auditiva, são louváveis, e *in casu*, estão de acordo com o processo legislativo vigente na Constituição Federal.

A redação do art. 1º, da proposição legislativa apresentada e que ora se analisa, assim dispõe:

*Art. 1º Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 5.252, de 22 de junho de 2021:*

*“Art. 4º-A Os eventos particulares realizados no município, com público diário igual ou superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, deverão disponibilizar intérprete/tradutor de Libras, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Lei.*

*§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange eventos presenciais ou virtuais de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, incluindo, entre outros, shows, feiras, festivais, exposições, competições esportivas e eventos culturais.*

*§ 2º A tradução simultânea deverá ser executada de forma que seja visível e compreensível ao público presente, podendo, para esse fim, ser utilizada projeção em telões ou outros recursos audiovisuais adequados.*

*§ 3º A Prefeitura poderá disponibilizar aos interessados lista contendo sugestões de entidades de São Roque e região que prestem serviço de interpretação e/ou tradução em Libras.”*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Vejamos que, a propositura de autoria dos Nobres Vereadores que trata da inclusão social das pessoas com deficiência auditiva no âmbito do Município é medida de interesse local. Dessa forma, o requisito do art. 30, I, da CF/88, restaria atendido:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Nesse sentido, é o Município quem melhor conhece as necessidades e as peculiaridades existentes, sendo este ente político quem possui as condições mais adequadas e eficientes para resolver as demandas locais, melhorando, significativamente a qualidade de vida da população local. Assim, vigora em nosso ordenamento constitucional a incidência do princípio da predominância do interesse local, que determina competir ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência privativa do Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

*Art. 60.*

*[...]*

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

*II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*

*III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.):

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.*

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

## **Da Constitucionalidade Material e da Legalidade**

A Constituição Federal definiu a posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal, assegurando-lhes autonomia e o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

Assim, na parte em que prevê a obrigatoriedade de intérprete de Libras em eventos particulares de grande porte realizados no Município, a lei não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Isso porque a norma fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que exige igualdade de oportunidades e participação plena na vida social e cultural. Garantir intérpretes ou tradutores de Libras em eventos de grande porte é medida de respeito, inclusão e reconhecimento da diversidade.

A Constituição Federal consagrou a proteção das pessoas com deficiência, senão, vejamos:

*Art. 227 (...)*

*§ 1º (...)*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

*(...)*

*§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

*(...)*

*Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.*



Ademais, ressalte-se que o Congresso Nacional aprovou, na forma do art. 5º, § 3º da CF/88, a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**.

A ratificação da Convenção pelo Brasil, com status de emenda constitucional, tornou-a parte da legislação brasileira e obrigou o país a adequar suas leis e políticas públicas para garantir o cumprimento dos direitos estabelecidos. Isso inclui a criação de leis e programas específicos para pessoas com deficiência, como a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual seja Lei 13.146/2015 destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Como visto, o ordenamento jurídico nacional não impede que os Municípios, no exercício da competência legislativa suplementar, editem normas para ampliar ou regulamentar, no âmbito local, os meios e formas de proteção, desde que em consonância com as normas dos demais entes federados.

Ademais, analisando uma ação direta de inconstitucionalidade de lei semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) assim manifestou-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.362/2019. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE INTÉRPRETE DE LIBRAS OU SISTEMA SIMILAR EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. REDUÇÃO PARCIAL DE TEXTO E INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 8.362/2019, do Município de Santo Antônio da Patrulha, de iniciativa do Poder Legislativo local, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função, em todas as agências bancárias, empresas prestadoras de serviços públicos e órgãos que compõem a Administração Pública no âmbito do

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Município de Santo Antônio da Patrulha'. 2. Situação em que um dos fundamentos da demanda é a incompatibilidade da norma com a Lei Orgânica Municipal, o que não se revela idôneo para o reconhecimento de inconstitucionalidade em controle abstrato, dado que o parâmetro da ADI Estadual é a Constituição do Estado, salvo os casos de normas de reprodução obrigatória pelos Estados, quando, então, o parâmetro poderá ser a Constituição Federal. 3. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo na parte que regula a estrutura organizacional do Poder Executivo e das empresas prestadoras de serviço público, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função. 4. Nada obstante, considerando a autonomia organizacional do Poder Legislativo, adotando-se o critério material/funcional do conceito de Administração Pública, confere-se interpretação conforme à Constituição em relação à expressão “órgãos que compõem a Administração Pública”, constante dos artigos 1º, caput, 2º, 3º, parágrafo único e 4º, do ato normativo impugnado, delimitando sua abrangência apenas aos órgãos do Poder Legislativo local. **5. Por outro lado, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade a parte da norma que impõe a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou de sistema que integre e supra essa função nas agências bancárias do Município. 6. Exercício da competência legislativa suplementar conferida pela Carta Magna aos Municípios para legislar acerca da proteção de pessoas com deficiência, conforme inteligência dos artigos 24, XIV e 30, I e II, da Constituição Federal. Norma com escopo de conferir maior acessibilidade e proteção aos deficientes auditivo usuários dos serviços bancários no âmbito do Município, permitindo ampla comunicação e informação aos referidos consumidores, promovendo seus direitos fundamentais, em consonância com os preceitos constitucionais introduzidos ao ordenamento pátrio pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas, bem como com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. (TJ-RS - ADI: 70083245431 RS, Rel. Tasso Caubi Soares Delabary, Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Publicação: 27/05/2020).**

Finalmente, ante todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 34/2025 não padece de vício material de constitucionalidade.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, **opina-se favoravelmente ao tramite da propositura** no que tangem aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o projeto deverá ser encaminhado as Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”, “Saúde e Assistência social”, “Educação e Cultura” e Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente**, e o quórum para aprovação da propositura é: Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 20 de agosto de 2025.

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**